

SÉRIE SINJUS EXPLICA

ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



SAIBA TUDO SOBRE A RESOLUÇÃO 230/2016 DO CNJ

S SINJUS MG

2018

“O Estatuto da Pessoa com Deficiência abre um novo paradigma no País. A sociedade através do Estatuto irá se preparar para receber a pessoa com deficiência, e não mais a pessoa com deficiência terá que se adaptar a uma sociedade que não está apta a recebê-lo.”

Senador Romário Farias (PSB-RJ)

Relator da Lei 13.146/2015

Índice

Apresentação.....	pág. 5
Introdução	pág. 6
1. Conceitos Básicos.....	pág.8
2. Princípios Gerais da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.....	pág. 9
3. Resolução 230/2016 do CNJ	pág. 10
4. Outros direitos assegurados em lei às pessoas com deficiência	pág. 16
5. Outras legislações que tratam de direitos da pessoa com deficiência	pág. 18

“A deficiência não impõe limites, mas mostra que o limite está aonde se imagina que se pode chegar!”

Autor desconhecido



SINJUS MG

Coordenador-geral: Wagner Ferreira

Diretora Administrativa e Coordenadora do NPD:

Sônia Aparecida de Souza

Diretor de Comunicação: Robert Wagner França

Texto: Jonas Araújo, Robert Wagner França e Sônia Aparecida de Souza

Revisão: Robert Wagner França

Projeto gráfico e diagramação: Mitiko Mine

Apresentação

O SINJUS tem, entre as atribuições estatutárias, a missão de realizar ações que visem à defesa dos direitos dos servidores com deficiência. O Sindicato acredita que a permanente conscientização acerca da equiparação de oportunidades e da inclusão plena no ambiente de trabalho precisa se traduzir em ações concretas. Nessa perspectiva, o SINJUS publica esta cartilha – uma das iniciativas do Núcleo da Pessoa com Deficiência (NPD) – que a atual gestão do Sindicato acaba de criar.

O objetivo do Núcleo da Pessoa com Deficiência (NPD) é promover ações inclusivas e acessíveis, levando em conta diversos aspectos: instalações prediais, programas de formação, processos eletrônicos (tecnologia assistiva), jornada de trabalho, consciência atitudinal não discriminatória, políticas de acessibilidade e autonomia, entre outras.

A Resolução 230/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que será retratada nesta primeira cartilha, baseia-se em legislações nacionais e até mesmo em tratados internacionais. Sua implementação será um aliado normativo essencial para assegurar direitos às pessoas com deficiência, promovendo a construção de uma cultura inclusiva nos órgãos do Poder Judiciário, não só entre servidores e magistrados, mas em toda a comunidade judiciária.

O SINJUS convida a todos, servidores, magistrados e sociedade em geral, para aderir a essa causa humana e social.

Mãos à obra!

Introdução

A Constituição da República, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei. A leitura correta do princípio da igualdade indica que pessoas são diferentes na medida da sua desigualdade. Portanto, como as pessoas com deficiência possuem necessidades específicas, a legislação lhes resguarda direitos com o propósito de alcançar a igualdade prevista na Constituição. Isso quer dizer que a “igualdade de tratamento” deve ser quebrada quando, “diante de uma determinada situação, o rompimento da igualdade for a única forma possível de efetivamente assegurar a igualdade.”

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 15% da população global – mais de um bilhão de pessoas – possui algum tipo de deficiência. A taxa sobe à medida que a população envelhece e doenças crônicas avançam. Entre brasileiros, o índice é de 23,92%, de acordo com o Censo de 2010. A pesquisa do IBGE apontou que o Brasil tem 45,6 milhões das pessoas com algum tipo de deficiência.

O Brasil tem uma das legislações mais modernas na área. No entanto, não consegue fazer com que seja respeitada. No poder Judiciário, a Resolução 230/2016 do CNJ regulamenta a Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). O Estatuto da Pessoa com Deficiência é um

conjunto de leis que visam à inclusão por meio de medidas de caráter social. São objetivos do Estatuto: assegurar os direitos da PcD, por meio da promoção da equiparação das oportunidades e garantir a acessibilidade e a autonomia da PcD.

A Resolução 230/2016 é um ato normativo que pretende viabilizar o cumprimento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) e das disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito do Judiciário. Ajude-nos a fazer com que ela seja cumprida!

1. Conceitos Básicos



Existem diversas legislações no País que tratam dos direitos da pessoa com deficiência. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei 13.146/2015) é a mais abrangente.

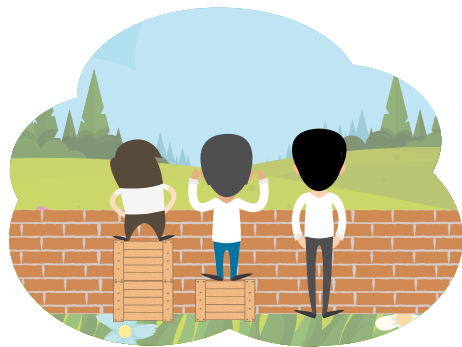
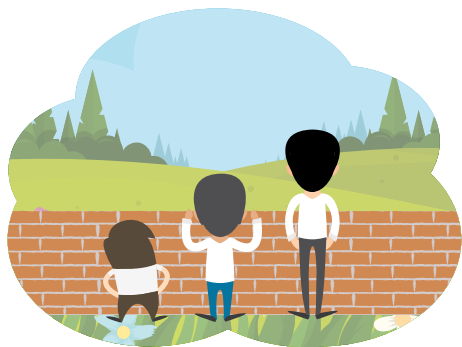
A LBI instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Ela se baseia na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2007 da Organização das Nações Unidas (ONU), que ratificou o Decreto 6.949, promulgado em 25 de agosto de 2009.

De acordo com a lei, a pessoa com deficiência “é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas”.

A Resolução 230/2016 do CNJ orienta as atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares para atenção especial aos direitos da pessoa com deficiência no Brasil. Para se ter uma ideia da importância dessa norma para conscientização da sociedade, depois de um ano da resolução do CNJ, o tema inclusão constou em, pelo menos, 15 editais para ingresso nos quadros de pessoal de tribunais federais, estaduais, eleitorais e trabalhistas.

2. Princípios Gerais da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

- o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- a não discriminação;
- a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- a igualdade de oportunidades;
- a acessibilidade;
- a igualdade entre o homem e a mulher;
- o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.



3. Resolução 230/2016 do CNJ

A Resolução 230/2016 prevê, entre outros procedimentos, atendimento e tramitação processual prioritários aos usuários com deficiência quando forem parte ou interessados. Também visa a adotar com urgência medidas apropriadas para eliminar e prevenir qualquer barreira. O intuito é assegurar a servidores, funcionários terceirizados e usuários em geral as adaptações necessárias para o atendimento.



A ESSÊNCIA DA NORMA

“Art. 1º Esta Resolução orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)”

O QUE A RESOLUÇÃO LEVA EM CONTA

O artigo 2º da Resolução 230/2016 do CNJ estabelece conceitos aplicáveis às pessoas com deficiência, dos quais se destacam:

- “discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, por ação ou omissão, baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar

o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas;

- “acessibilidade” significa possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- “barreiras” significa qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança;
- “tecnologia assistiva” (ou “ajuda técnica”) significa produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;
- “comunicação” significa forma de interação dos cidadãos que abranja, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os

sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

“Art. 16. A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todos os serviços de atendimento ao público;

III- disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV- acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

V- tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto no inciso V deste artigo.”

**IGUALDADE E INCLUSÃO
RECLAMAM URGÊNCIA!**





“Art. 3º A fim de promover a igualdade, adotar-se-ão, com urgência, medidas apropriadas para eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, devendo-se garantir às pessoas com deficiência – servidores, serventuários extrajudiciais, terceirizados ou não – quantas adaptações razoáveis ou mesmo tecnologias assistivas sejam necessárias para assegurar acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.”

O TJMG DEVERÁ CRIAR COMISSÃO PERMANENTE

“Art. 10. Serão instituídas por cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão, com caráter multidisciplinar, com participação de magistrados e servidores, com e sem deficiência, objetivando que essas Comissões fiscalizem, planejem, elaborem e acompanhem os projetos arquitetônicos de acessibilidade e projetos “pedagógicos” de treinamento e capacitação dos profissionais e funcionários que trabalhem com as pessoas com deficiência, com fixação de metas anuais, direcionados à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência...”

O TJMG DEVE MANTER CADASTRO DETALHADO

“Art. 21. Cada órgão do Poder Judiciário deverá manter um cadastro dos servidores, serventuários extrajudiciais e terceirizados com deficiência que trabalham no seu quadro.

§ 1º Esse cadastro deve especificar as deficiências e as necessidades particulares de cada servidor, terceirizado ou serventuário extrajudicial.

§ 2º A atualização do cadastro deve ser permanente, devendo ocorrer uma revisão detalhada uma vez por ano.

§ 3º Na revisão anual, cada um dos servidores, serventuários extrajudiciais ou terceirizado com deficiência deverá ser pessoalmente questionado sobre a existência de possíveis sugestões ou adaptações referentes à sua plena inclusão no ambiente de trabalho.

§ 4º Para cada sugestão dada, deverá haver uma resposta formal do Poder Judiciário em prazo razoável.”

É OBRIGATÓRIA A EXISTÊNCIA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO INTERNO



“Art. 25. Se houver qualquer tipo de estacionamento interno, será garantido ao servidor com deficiência que possua comprometimento de mobilidade vaga no local mais próximo ao seu local de trabalho.

§ 1º O percentual aplicável aos estacionamentos externos a que se referem o art. 4º, § 6º, desta Resolução e o art. 47 da Lei 13.146/2015 não é aplicável ao estacionamento interno do órgão, devendo-se garantir vaga no estacionamento interno a cada servidor com mobilidade comprometida.

§2º O caminho existente entre a vaga do estacionamento interno e o local de trabalho do servidor com mobilidade comprometida não deve conter qualquer tipo de barreira que impossibilite ou mesmo dificulte o seu acesso.

PRIORIDADE NO TELETRABALHO (HOME OFFICE)

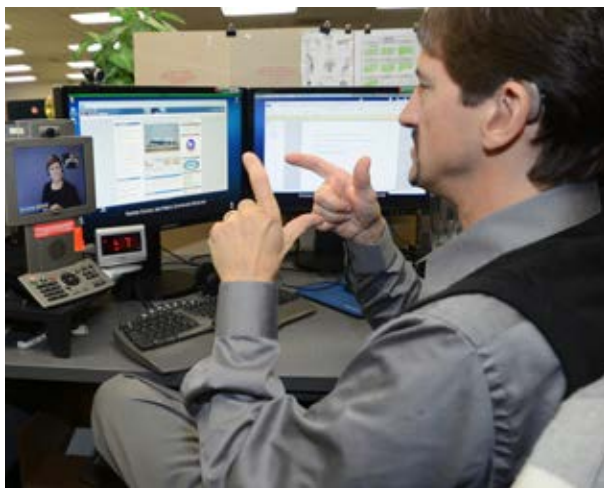
“Art. 26. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema “home office”, dever-se-á dar prioridade aos servidores com mobilidade comprometida que manifestem interesse na utilização desse sistema.”



“Art. 30. Se o órgão possibilitar aos seus servidores a realização de trabalho por meio do sistema “home office”, dever-se-á dar prioridade aos servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência e que manifestem interesse na utilização desse sistema.”

INCLUSÃO COMPETITIVA EXIGE REGRAS DE ACESSIBILIDADE E DE IGUALDADE

“Art. 22. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.”





IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NO TRABALHO

O artigo 23 trata da igualdade de oportunidades entre os servidores com deficiência e os demais servidores, especialmente no que se refere à formação continuada e ao desenvolvimento na carreira:

“§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos,

treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.”

4. Outros direitos assegurados em lei às pessoas com deficiência:

JORNADA DE TRABALHO PARA O RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Lei Estadual n.º 9.401, de 18 de dezembro de 1986 (art. 1º e 3º).

“Fica o Poder Público autorizado a reduzir para 20(vinte) horas semanais a jornada de trabalho do servidor público estadual legalmente responsável por excepcional em tratamento especializado”. Tal benefício é concedido por seis meses, podendo ser renovado por igual período de acordo com a necessidade/perícia.

DESCONTOS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Com base na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, dire-

tamente ou por intermédio de seu representante legal, têm direito a solicitar isenção de IPI e IOF (impostos federais) e também de ICMS e IPVA (impostos estaduais) do local onde o veículo é fabricado. Atenção! A regra só é válida para veículos novos e, se o veículo for vendido antes de dois anos, é necessário pagar os impostos. Se a pessoa com deficiência for o condutor do próprio veículo, ela deve ser habilitada com a CNH especial, contendo a habilitação e o tipo de adaptação, se houver. Caso o beneficiário não seja o condutor, deverá indicar um condutor autorizado e devidamente habilitado com CNH comum.

DIREITO À MEIA-ENTRADA

Lei Federal 12.933, de 26 de dezembro de 2013, e Decreto 8.537, de 5 de outubro de 2015.

Pessoas com deficiência possuem o benefício da meia-entrada e, caso necessitem de auxílio para locomoção, a meia-entrada também se estende ao seu acompanhante, sendo permitido apenas um acompanhante pagando meia-entrada para cada pessoa com deficiência. A meia-entrada é válida para exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso.

PREFERÊNCIA PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA

A Lei Estadual nº 17.248/2007 determina que são reservados, preferencialmente, a pessoa com deficiência física permanente, 12% (doze por cento) das unidades habitacionais dos programas de construção de habitações populares financiados pelo poder público ou que contem com recursos orçamentários do Estado.

DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA SER ATENDIDA NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

A Lei Estadual n.º 10.379/91, em seu art.2º, determina que o Estado colocará, nas repartições públicas voltadas para o atendimento externo, profissionais intérpretes da Língua Brasileira de Sinais.

A Lei Federal n.º 10.436/2002 determina ao Poder Público e às concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde o atendimento dos surdos conforme a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

AQUISIÇÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES COM O FGTS

Para promoção de acessibilidade e de inclusão social, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), Lei n.º 13.146/2015, dispõe que o trabalhador com deficiência poderá utilizar os recursos de sua conta vinculada ao FGTS para efetuar o pagamento de órtese ou prótese, de que necessite, por prescrição.

[CLIQUE AQUI PARA LER A RESOLUÇÃO COMPLETA](#)

5. Outras legislações que tratam de direitos da pessoa com deficiência

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência- 13/12/2006. Ratificada pelo Brasil em 9/7/2008.

Constituição Federal do Brasil, 1988. Ex: art. 5º; art. 7º, XXXI; art. 23, II; art. 24, XIV; art. 37, VIII; art. 203, IV e V; art. 208, III; art. 227, § 1º, II, e § 2º; art. 244.

LEI N.º 10.098/2000 - Acessibilidade física para pessoas com deficiência.

LEI N.º 8.213/1991 e DECRETO FEDERAL N.º 3.298/1999, art.36. Percentuais de vagas para pessoas com deficiências nas empresas públicas e privadas.

LEI Nº 7.853/89 - Crimes contra a pessoa com deficiência.

LEI Nº 11.180 - Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), elevando a idade-limite de adolescentes aprendizes para 24 anos e pessoas com deficiência sem limite de faixa etária.

ABNT- NBR 950 /2004. Acessibilidade: Edificação. Mobiliário. Ergonomia.

DECRETO Nº 5.296 /2004. Prioridade de atendimento e acessibilidade.

DECRETO Nº 7.617, de 17/11/2011 - Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007.

DECRETO Nº 7.614, de 17/11/2011 - Reduz a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre produtos utilizados por pessoas com deficiência.

DECRETO Nº 7.612, de 17.11/2011 - Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

DECRETO Nº 7.611, de 17/11/2011 - Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

Ministério das Comunicações. LEI 11.126/2005; DC 5.904/2006; Portaria 310/2006. Norma Complementar 1/2006 - recursos de acessibilidade a programas veiculados em Rádio e TV.

Ministério da Educação e Cultura - MEC - Inclusão e Educação Especial. PORTARIAS 3284/2001; PORTARIA 3284 /2003 e DECRETO Nº 3.298/1999.

CONFAX - CONVÊNIO ICMS 38, de 30/3/2012 - Concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental ou autista e/ou seus condutores, representantes legais.



Av. João Pinheiro, 39 • Sobreloja
Centro • Belo Horizonte • MG
Tel.: (31) 3213 5247

www.sinjus.org.br

facebook.com/rede.sinjusmg
www.instagram.com/sinjusmg

npd@sinjus.org.br